



Número: **3002913-22.2024.8.06.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência - Assessoria de Precatórios**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fracionamento**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MACEDO, LOBO E MAXIMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (REQUERENTE)	
	LINO ANDRE ARAGAO CORREIA MAXIMO (ADVOGADO) BRUNO LOBO SIEBRA DE CARVALHO (ADVOGADO) FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IGUATU (REQUERIDO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17375580	28/01/2025 21:13	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 3002913-22.2024.8.06.0000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO JUDICIAL

ORIGEM: ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

CREDOR: MACÊDO, LOBO E MÁXIMO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DEVEDOR: MUNICÍPIO DE IGUATU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se de pedido de providências aberto com a finalidade de gerir o sequestro dos valores necessários à quitação da dívida precatória do Município de Iguatu referente ao exercício de 2023, conforme decisão de Id nº 13153017.

Foi proferida decisão, determinando a efetiva constrição das verbas públicas (Id nº 15247499).

O Município de Iguatu peticionou, pleiteando o parcelamento da dívida (Id nº 15797498), o qual restou indeferida (decisão de Id nº 15831723), tendo em vista que o financiamento previsto no artigo 100, §19, da Constituição Federal, deveria ser concedido junto às instituições financeiras. No mais, foi declarado que o pedido efetivo de parcelamento seria apreciado nos autos do precatório respectivo.

Nova petição do Município de Iguatu (Id nº 16281712) foi apresentada, desta feita, alegando que as medidas impostas se mostram desproporcionais em razão da realidade financeira do ente, mostrando-se capaz de causar impacto nas obrigações essenciais, como a folha de pagamentos dos servidores públicos municipais, que alcança a totalidade de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Apontou o Ente Devedor que o bloqueio foi capaz de atingir verbas destinadas à educação e à saúde, além de outras prestações públicas, tendo a constrição o potencial de engessar 48,38% (quarenta e oito vírgula trinta e oito por cento) da receita corrente líquida da municipalidade referente ao mês de outubro de 2024.

Arguiu a existência de empréstimo internacional firmado junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), não podendo os valores depositados em decorrência desse contrato ser considerados

como recursos pertencentes ao patrimônio disponível do município, restando vinculados à destinação prevista.

Apontou, ainda, que há vício no processo que determinou a constrição, em razão do não recebimento do ofício informando a existência do precatório no prazo previsto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Requeru, ao final, o imediato desbloqueio das contas públicas mencionadas, e também a abstenção de quaisquer novas constrições em relação a recursos dessa natureza.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre mencionar que a comunicação da dívida do Precatório nº 0001822-16.2022.8.06.0000, que originou este pedido de providência, foi realizada no dia **29/4/2022** (Id nº 9835398 dos autos do processo administrativo citado), ou seja, dentro do prazo até então estabelecido pelo artigo 15, §1º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, na redação vigente até 19/12/2022¹, segundo a qual a comunicação da dívida precatória ao ente público deveria ocorrer até o dia 30 de abril de cada ano.

Ainda que não fosse o caso, advirto que o mero descumprimento do prazo de comunicação não seria capaz de obstar a obrigação constitucional de adimplemento dos precatórios, tendo em vista que o marco estipulado pela Carta Magna é a apresentação do requisitório ao Tribunal (artigo 100, §5º).

Nessa assentada, reporto-me aos fundamentos lançados pelo Corregedor Nacional de Justiça, Mauro Campbell Marques, em decisão unipessoal lançada no Pedido de Providências nº 0007919-30.2024.2.00.0000, instaurado pelo Município de Iguatu perante o Conselho Nacional de Justiça:

“Destá forma, se o precatório foi apresentado ao tribunal até 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária (dentro do lapso de 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária), é obrigatória a inclusão no orçamento da entidade de direito público devedora. Veja-se que inexisté qualquer comando constitucional que diga respeito ao modo e prazos com que se dará a comunicação entre o tribunal e a entidade de direito público devedora. A presunção é a de que essa comunicação tem que se dar em tempo hábil para que a entidade de direito público possa fazer a inclusão em seu orçamento. Essa inclusão, vale rememorar, é obrigatória, é ato vinculado, inexisté opção a ela para o administrador, a constituição não permite “empurrar” essa obrigação para o exercício seguinte. Também não se pode olvidar que a entidade devedora já tem conhecimento prévio da dívida pois figurou em todas as etapas do processo transitado em julgado, dele tendo tomado conhecimento através dos advogados/procuradores que fazem a sua representação processual. Nesse sentido, quando o art. 15, §1º, da Resolução CNJ n. 303/2019, estabelece prazo para que o tribunal comunique à entidade devedora os precatórios apresentados, o descumprimento desses prazos caracteriza mera irregularidade desde que a comunicação tenha se dado com tempo hábil para que a entidade de direito público possa fazer a inclusão em seu orçamento do exercício subsequente. Isto porque este CNJ não pode via resolução abrir exceção ao disposto no art. 100, §5º, da CF/88, que vincula toda a atividade administrativa à data de apresentação do precatório e não à data da comunicação entre tribunal e ente devedor. Repita-se: a constituição não permite “empurrar” essa obrigação para o exercício

seguinte. (destaquei)

Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento de vício no precatório que deu origem ao presente pedido de providências.

Superado esse primeiro ponto, é imperioso destacar que a determinação de sequestro se afigurou plenamente legítima, ante a ausência de aporte da quantia necessária à quitação dos precatórios do exercício de 2023, conforme disposto no § 6º do artigo 100 da Constituição Federal: ***“As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva”***.

Todavia, analisando a documentação acostada pela municipalidade junto à petição de Id nº 16281712, percebo que foi demonstrado que **algumas das contas bancárias indicadas estão vinculadas a obrigações assumidas pela municipalidade, tendo os recursos origem em repasses realizados por outros entes, e também em empréstimo com destinação específica**, conforme detalhado a seguir:

I) Id nº 16281713 – Termo de Responsabilidade firmado junto ao Estado do Ceará, visando a transferência de recursos ao Município de Iguatu para atender o transporte escolar de alunos do ensino fundamental, médio e outros (**Agência nº 0613-0, Conta Corrente nº 0597-7**). Bloqueio no valor de R\$ 64.972,45 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

II) Id nº 16281714 – Convênio 51/2022, firmado com a Superintendência de Obras Públicas – SOP, com transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 613, Conta nº 71190-1**). Bloqueio no valor de R\$ 11.574,41 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos);

III) Id nº 16281715 – Convênio 052/2014, firmado com o Estado do Ceará, através da Secretaria de Educação, prevendo a transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 0613, Conta Corrente nº 0586-1**). Bloqueio no valor de R\$ 6.218,86 (seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos);

IV) Id nº 16281716 – Termo de Ajuste nº 39/2022, firmado com o Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde, visando a compra de ambulância, com transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 0613-0, Conta nº 71211-8**). Bloqueio no valor de R\$ 6.411,76 (seis mil quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos);



V) Id nº 16281718 – Convênio nº 113/2022, firmado com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, para a aquisição de equipamentos para 10 (dez) leitos de UTI para o Hospital Regional de Iguatu, com transferência de recursos para conta bancária específica do Município (**Agência nº 0613-0, Conta nº 71215-0**). Bloqueio no valor de R\$ 9.014,66 (nove mil, quatorze reais e sessenta e seis centavos);

VI) Id nº 16281720 – Termo de Compromisso firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PAC2 7408/2013), com transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 0122-8, Conta nº 43455-8**). Bloqueio no valor de R\$ 270.251,55 (duzentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

VII) Id nº 16281722 – Termo de Compromisso firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PAC2 5775/2013), com transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 0122-8, Conta nº 43027-7**). Bloqueio no valor de R\$ 21.830,26 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos);

VIII) Id nº 16281729 – Termo de Compromisso firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PAC2 5761/2013), com transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 0122-8, Conta nº 43114-1**). Bloqueio no valor de R\$ 32.130,44 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos);

IX) Id nº 16281726 – Convênio nº 02204/2017, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com transferência de recursos para conta bancária específica do Município (**Agência nº 0122-8, Conta nº 58092-9**). Bloqueio no valor de R\$ 35.344,98 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos);

X) Id nº 16281723 – Convênio Plataforma + Brasil nº 904246/2020, firmado com a União, através da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com transferência de recursos para conta bancária específica do Município (**Agência nº 0122-8, Conta nº 55634-3**). Bloqueio no valor de R\$ 94.198,78 (noventa e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos);

XI) Id nº 16281728 – Termo de Compromisso firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (PAC2 2606/2012), com transferência de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (**Agência nº 0122-8, Conta nº 38356-2**). Bloqueio no valor de R\$ 118.289,54 (cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);



XII) Id nº 16281727 – Contrato de Câmbio nº 000413085351, firmado junto a Corporação Andina de Fomento, com destinação de recursos para conta bancária específica do Município de Iguatu (Agência nº 2294, Conta nº 00045000013). Bloqueio no valor de R\$ 12.195.413,17 (doze milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos).

Esclareço que, quando a efetivação da ordem de bloqueio no Sistema SISBAJUD, não é possível visualizar as contas que serão bloqueadas, cabendo a esta Presidência indicar apenas o CNPJ do ente devedor.

Poderia o município, no prazo que lhe cabia manifestar no rito de sequestro, indicar conta apropriada a serem realizados os bloqueios necessários ao adimplemento de sua dívida precatória. Ocorre que o ente público mencionado não o fez, assumindo os riscos de sua omissão.

Entendo, entretanto, que, embora inexigível conduta diversa quando da efetivação das constrições, cabe o reconhecimento da impossibilidade de bloqueio do montante vinculado a convênios para fins diversos daqueles previstos no instrumento, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Direito constitucional e administrativo. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Bloqueios judiciais de valores vinculados a convênio celebrado entre Estado-Membro e a União.

1. Arguição proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Norte contra decisões judiciais que determinaram o bloqueio de verbas públicas vinculadas à implementação de tecnologia de acesso à água e à construção de barragem, objeto do Convênio nº 046/2012 – SICONV 775967/2012 e do Termo de Compromisso nº 001/2013, respectivamente, celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal.

2. Decisões judiciais se enquadram na definição de “ato do poder público” de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Verbas bloqueadas destinadas ao cumprimento de projetos sociais especificamente previstos em convênio, consistentes no aprimoramento e desenvolvimento de capacidades gerenciais na captação e uso de água, sobretudo para populações de baixa renda em contato com o semiárido.

4. Os recursos vinculados à execução de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas estranhas a seu objeto. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer atos judiciais que impliquem a constrição de valores oriundos de contas vinculadas ao Convênio nº 046/2012 – SICONV 775967/2012 e ao Termo de Compromisso nº 001/2013, ambos celebrados entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União Federal, para a quitação de obrigações estranhas ao objeto desses pactos.

6. Fixação da seguinte tese: **“Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de débitos do Estado estranhos ao objeto do convênio, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF)”**.² (destaquei)

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos Judiciais. Bloqueio de recursos de convênios firmados entre a União e o Estado do Piauí. Pagamento de débitos trabalhistas. 1. Arguição proposta pelo Governador do Piauí contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-22ª Região que determinaram o bloqueio de recursos de convênios firmados entre o Estado e a União (e/ou autarquias federais) para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI.

2. As decisões judiciais se enquadram na definição de “ato do poder público” de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexistente, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Os recursos vinculados à execução do objeto de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF/1988. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido e fixar a seguinte tese: “Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF/1988 e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988)”.³ (destaquei)

O mesmo raciocínio se aplica para parcelas vinculadas a destinação específicas, sobre as quais o ente público não possui discricionariedade quanto à destinação. Nesse sentido, colho trecho do voto condutor proferido pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 664, apreciada pelo Tribunal Pleno, julgada em 19/4/2021, acórdão publicado em 4/5/2021:

“No mérito, na mesma linha do que foi placitado pelo Plenário desta CORTE no referendo da medida cautelar proferida nestes autos, e nos precedentes adiante referidos, entendo que **as constringências realizadas pelas decisões arroladas pelo Governador do Estado do Espírito Santo usurparam a competência do Poder Legislativo estadual ao promover uma transferência de recursos de determinada categoria de programação orçamentária para finalidade diversa. Além disso, retiraram do Poder Executivo a possibilidade de fazer a correta aplicação do dinheiro público constringido, cuja finalidade encontra-se vinculada à promoção da saúde no Estado do Espírito Santo, em prejuízo da eficiência na prestação eficiente e contínua deste serviço público essencial, especialmente se considerada a grave situação de calamidade e emergência nos serviços de saúde pública em todo o país, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19). A Jurisprudência da CORTE não admite a constringência indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, as decisões impugnadas na presente arguição afrontam o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art.**



60, § 4º, III, da CF), o **princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF)** e o **princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF)**. A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento”. (destaquei)

E mais: **“Na espécie, destaco que as verbas bloqueadas em Juízo possuíam destinação específica relativa à aplicação em educação. Dessarte, quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, exsurge que os atos judiciais impugnados acarretaram o indesejado comprometimento do equilíbrio e da harmonia entre os Poderes, além de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, em ofensa ao direito social à educação, transporte e alimentação escolar, preceitos fundamentais agasalhados no artigo 6º da Constituição”** (ADPF 484, Relator o Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 4/6/2020, publicado em 10/11/2020).

Especificamente em relação a constrições realizadas em sede de precatório judicial, anoto os seguintes precedentes da Suprema Corte:

Direito Constitucional. Medida liminar em reclamação. **Plano de Pagamento de Precatórios. Não liberação tempestiva dos recursos para a satisfação das parcelas mensais.** Sequestro de verba pública. Liminar parcialmente deferida. Proposta de referendo. 1. **Reclamação ajuizada contra ato reclamado que, em razão da inércia do Município de Carmópolis/SE em liberar o valor necessário à satisfação das parcelas mensais do plano de precatórios, determinou o sequestro de verbas públicas para o pagamento do débito.** Alegação de ofensa ao decidido nas ADPFs 484 e 664. 2. **Em cognição sumária, o bloqueio judicial aparenta ter recaído sobre contas municipais de receitas com destinação constitucional específica (FUNDEB e FUS-SAÚDE).** 3. **A autorização constitucional para o sequestro de verbas públicas, prevista no art. 104, caput e inc. I, do ADCT, não pode atingir verbas de fundos públicos cuja remessa ao ente municipal se vincula ao atendimento de determinada finalidade constitucional** (Min. Alexandre de Moraes, Rcl 39.655). 4. Liminar referendada.⁴ (destaquei)

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. ADPF's 114 e 405. SEQUESTRO INDISCRIMINADO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO A RECEITAS DE CONVÊNIOS CELEBRADOS COM OUTROS ENTES FEDERADOS E COM DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que o sequestro indiscriminado de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sem que seja resguardada a intangibilidade das receitas de convênios celebrados com outros entes federados e destinadas à saúde e à educação, afronta o art. 167, VI, da CF, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, CF).** 2. Medida cautelar referendada.⁵(destaquei)



No caso, percebe-se que o ente federativo acostou documentos que comprovam o bloqueio de parcelas referentes a pactos firmados para investimentos em ações essenciais, como saúde e educação.

Além disso, de acordo com a cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado com a Corporação Andina de Fomento, a aplicação dos recursos deverá ser destinada em: obras; aquisição de bens e equipamentos; contratação de projetos, consultorias e serviços; e comissão de financiamento e os gastos de avaliação do empréstimo (Id página 11 do nº 16281727), não se mostrando razoável, a meu viso, a constrição para a quitação da dívida precatorial.

Em contrapartida, compreendo que os documentos de Id's nº 16281719 e 16281721 não comprovam que os recursos bloqueados estão vinculados ao pagamento da folha salarial de servidores, e nem dos valores consignados.

Ademais, não vejo do documento de Id nº 16281724 a demonstração de que os valores bloqueados na Conta nº 38789-4 da Agência nº 0122-8, Banco do Brasil, são provenientes de repasses advindos do Termo de Ajuste nº 210, firmado com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, visto que não consta do instrumento contratual as informações do domínio bancário.

ISSO POSTO, considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para o domínio deste Tribunal de Justiça, determino a devolução do montante recolhido das seguintes contas bancárias **para as próprias contas indicadas:**

Agência nº 613-0, Conta Corrente nº 597-7). Bloqueio no valor de R\$ 64.972,45 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

Agência nº 613, Conta nº 71190-1). Bloqueio no valor de R\$ 11.574,41 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos);

Agência nº 613, Conta Corrente nº 586-1). Bloqueio no valor de R\$ 6.218,86 (seis mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos);

Agência nº 613-0, Conta nº 71211-8). Bloqueio no valor de R\$ 6.411,76 (seis mil quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos);

Agência nº 613-0, Conta nº 71215-0). Bloqueio no valor de R\$ 9.014,66 (nove mil, quatorze reais e sessenta e seis centavos);

Agência nº 122-8, Conta nº 43455-8). Bloqueio no valor de R\$ 270.251,55 (duzentos e setenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);

Agência nº 122-8, Conta nº 43027-7). Bloqueio no valor de R\$ 21.830,26 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e vinte e seis centavos);

Agência nº 122-8, Conta nº 43114-1). Bloqueio no valor de R\$ 32.130,44 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos);

Agência nº 122-8, Conta nº 58092-9). Bloqueio no valor de R\$ 35.344,98 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos);



Agência nº 122-8, Conta nº 55634-3). Bloqueio no valor de R\$ 94.198,78 (noventa e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos);

Agência nº 122-8, Conta nº 38356-2). Bloqueio no valor de R\$ 118.289,54 (cento e dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

Agência nº 2294, Conta nº 000450000013). Bloqueio no valor de R\$ 12.195.413,17 (doze milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e treze reais e dezessete centavos).

Publique-se e intímese.

Expediente necessário.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Presidente

1Posteriormente modificada pela Resolução nº 482 de 1912/2022.

2Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 620, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2021, publicado em 11/3/2021.

3Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 114, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/8/2019, publicado em 6/9/2019.

4Rcl 60293 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-08-2023 PUBLIC 14-08-2023

5Rcl 68469 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 07-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2024 PUBLIC 15-08-2024.

